

DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA ATIVIDADE RURAL

Com a publicação da Instrução Normativa 138 da Receita Federal, em 28/12/90, relativa ao imposto de renda na atividade rural, regulamentando a Lei no. 8.023, de 12/04/90, começa a ficar um pouco mais clara a forma de declarar os rendimentos do agricultor pessoa-física em 1991, ano-base 1990.

A principal modificação é que os valores recebidos (receitas) e pagamentos (despesas de custeio e investimento) efetuados durante o ano terão que ser convertidos em BTN do mês da transação. Dessa forma, em grande parte desaparecem as preocupações de algumas lideranças rurais com o "pagamento de lucro inflacionário", ainda mais pelo fato de se poder transferir prejuízos do exercício de 1991 (ano-base 1990) para os próximos anos por prazo indeterminado, desde que o produtor mantenha escrituração.

Ao contrário de várias opiniões, a atual sistemática pode ser, a princípio, considerada menos complexa do que a da "cédula G" anterior, particularmente para quem possui mais do que uma propriedade, embora ainda não se tenha conhecimento do formulário oficial a ser distribuído pela Receita Federal.

Sem dúvida, o uso de escrituração (mesmo simplificada) irá facilitar em muito esta declaração, além de trazer grandes benefícios não só para a administração da propriedade mas, também, para a apuração do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de forma a permitir ao agricultor se creditar do ICMS pago nos insumos (bens e serviços) aplicados em suas atividades agrícolas (1).

A declaração do imposto de renda será feita: a) de forma simplificada para produtor com renda bruta anual até 70.000 BTNs; b) de forma escritural para renda anual de mais de 70.000 a 700.000 BTNs e c) de forma contábil, no caso de renda superior a 700.000 BTNs. Apenas nesta última forma, o produtor pessoa-física terá que efetuar os registros em contabilidade, que terá que ser elaborada por profissional contador, em livros próprios de partidas dobradas e registrados na Receita Federal.

A empresa jurídica apurará o lucro em balanço, de acordo com o disposto na Lei 6.404/76 e calculará o imposto de renda à alíquota de 25%.

O CASO DA PESSOA FÍSICA

A pessoa física que exerça apenas atividade agropecuária, com renda bruta anual de qualquer montante, poderá, simplesmente, calcular 20% sobre essa renda, como imposto, o que não é interessante, principalmente para aqueles que possam demonstrar um resultado líquido pequeno ou até negativo. Nesse caso é preferível estabelecer uma escrituração simples (entrada e saída) e gozar das vantagens que a Receita Federal oferece.

Como receita, é considerada toda venda de produtos agropecuários devidamente comprovada, e como despesa é considerado todo gasto efetivo, incluindo as aquisições dos investimentos, exceto de terra e, naturalmente, tudo comprovado com faturas, recibos, notas fiscais, duplicatas, contratos, etc. A venda de equipamentos

(1) Para maiores detalhes ver: Toledo, Yuly I. M. de; Toledo, Paulo E.N. de; Amaro, Antonio A. O imposto de circulação de mercadorias e serviços (ICMS) na agricultura. Informações Econômicas, v.20, n.7, 1990, p.43-51; Toledo, Yuly I. M. de. Bitributação do ICMS na agricultura paulista: avanços e distorções. Informações Econômicas, v.21, n.1, 1991, p.37-40 e Decreto Estadual no. 32.494, de 30/10/90.

usados é considerada como receita da propriedade agrícola.

Não esquecer que todos esses cálculos estão sendo analisados em BTN. O produtor que recebeu até 6.840 BTNs no ano estará isento de declarar sua renda. Se a base de cálculo for de até 22.800 BTNs no ano, deduzirá 6.840 BTNs, incidindo a alíquota de 10% sobre aquele saldo, que será o seu imposto a pagar. Se a base de cálculo ultrapassar as 22.800 BTNs, o produtor deduzirá 16.416 BTNs, sobre cujo resultado incidirá a alíquota de 25% a título de imposto. Estas informações iniciais deverão vir de uma escrituração rudimentar, desde que a renda bruta anual não exceda a 700.000 BTNs (quadro 1).

A base de cálculo é obtida tomando-se, em BTN, a renda bruta anual, deduzindo-se as despesas e os investimentos. Sobre essa base de cálculo, que é um resultado líquido, será adicionado 10% sobre o excedente do resultado tributável do ano-base 1989 e deduzindo:

- a) o saldo médio dos depósitos vinculados ao financiamento da atividade rural;
- b) os gastos com médicos, hospitais, laboratórios, dentistas, psicólogos, etc.;
- c) 480 BTNs por dependente até o máximo de 5; e
- d) gastos com pensões alimentícias.

Este cálculo só poderá ser feito se o produtor fizer uma escrituração, o que demonstra a vantagem em fazê-la, caso contrário, pagará os 20% da renda bruta anual, sem qualquer dedução.

O produtor poderá elaborar a escrituração do ano-base 1990, caso ainda não a tenha, até o mês da entrega, não precisando de registros, a não ser que seja obrigado a fazer na forma contábil, devido a renda bruta estar ultrapassando as 700.000 BTNs. Para tanto, também, fará o registro do livro Diário, e o contador, através dos comprovantes disponíveis de 1990, fará os lançamentos dentro do mesmo pra-

zo.

EXEMPLO

Admitindo um agricultor - pessoa física - com a distribuição mensal de despesa e receita conforme quadro 2, com as respectivas transformações em BTNs, a base de cálculo para imposto será de 30.357 BTNs, ou seja, 329.945 BTNs menos 299.588 BTNs.

Ao se admitir que não há excedentes de 1989, nem saldo médio vinculado a financiamento rural, nem despesas com saúde e nem dependentes, o produtor deduzirá as 16.416 BTNs do resultado de 30.357, dando 13.941 BTNs do qual, toma-se 25%, chegando ao valor de 3.485 BTNs, que será o imposto a pagar.

A renda bruta anual de 329.945 BTNs indica que o produtor estará obrigado a ter escrituração, para poder proceder aos cálculos apresentados. Se não tiver escrituração, ou não estiver interessado em elaborá-la, até abril, a opção será tomar 20% da renda anual, que resultaria em 65.989 BTNs, significando um valor 19 vezes maior que o valor do exemplo acima.

Estas são as primeiras deduções tiradas a partir da Instrução Normativa 138, de 28/12/90, e que poderão merecer novos comentários assim que se dispuser do modelo do formulário oficial do Imposto de Renda, a ser divulgado pela Receita Federal.

Paul Frans Bemelmans
Antonio Ambrósio Amaro

QUADRO 1. - Imposto de Renda da Atividade Rural, Pessoa Física, 1991
(Ano-Base 1990)

-
- | | |
|--|---|
| 1) Base de tributação
Constante = BTN | 5) Após apurar o resultado tributável, a pessoa física pode optar por tributar 20% da Receita bruta da atividade rural, se não for maior que o resultado apurado. |
|--|---|
-
- | | |
|--------------------------------------|---|
| 2) Alíquotas Progressivas 10% ou 25% | 6) A compensação dos prejuízos da atividade rural pode ser feita por prazo indeterminado, desde que a pessoa física tenha escrituração das suas atividades. |
|--------------------------------------|---|
-
- | | |
|---|--|
| 3) Resultado computado pelo regime de caixa independente da realização de vendas dos produtos. Não há registro de estoques de bens e investimentos em conta de ativo pessoal. | 7) Podem ser deduzidos na Base de cálculo; I - as despesas com dependentes 480 BTNs por ano <u>per capita</u> até 5 dependentes; II - as despesas médicas com a pessoa física e seus dependentes (todas deduções em BTN).
P.S.:
O imposto é apurado separadamente daquele devido em relação aos demais rendimentos da pessoa física. |
|---|--|
-
- | | |
|---|--|
| 4) O resultado positivo pode ser reduzido até 100%, se a pessoa física fizer depósito vinculado ao financiamento de atividade rural, sendo a redução definitiva de 10%.
No Exercício Final 1991 previsão base 90, a redução está limitada a 40% da base de cálculo, sendo a redução definitiva de 10%.
O excedente a 10% da base de cálculo será adicionado no ano-base seguinte. | 8) Após a apuração da base de cálculo em BTN, o valor do resultado encontrado será tributado numa tabela-BTN. Se base de cálculo for:

I) Até 6.840 BTNs = isento
II) Se acima 6.840 BTNs e até 22.800 BTNs deduza 6.840 BTNs e aplica alíquota 10%.
III) Se maior que 22.800 BTNs deduzir 16.416 BTNs e aplica alíquota de 25%. |
|---|--|
-

Fonte: Departamento da Receita Federal.

QUADRO 2. - Distribuição da Despesa e Receita ao Longo do Ano, de Uma Fazenda, Transformadas em BTN, 1990

Mês	BTN (Cr\$)	Despesa		Receita	
		Cr\$	BTN	Cr\$	BTN
Jan.	10,9518	596.570	54.472	972.400	88.789
Fev.	17,0968	545.160	31.887	559.340	32.716
Mar.	29,5399	440.450	14.910	268.570	9.092
Abr.	41,7340	448.220	10.740	894.140	21.425
Mai.	41,7340	705.550	16.906	623.800	14.947
Jun.	43,9793	768.120	17.465	588.350	13.378
Jul.	48,2057	1.181.990	24.520	570.250	11.829
Ago.	53,4071	963.440	18.040	746.600	13.979
Set.	59,0576	1.322.990	22.402	721.940	12.223
Out.	66,6465	2.540.970	38.126	1.374.100	20.618
Nov.	75,7837	2.726.890	35.982	1.229.370	16.222
Dez.	88,3941	1.249.710	14.138	6.605.430	74.727
Total		13.490.060	299.588	15.154.190	329.945

Fonte: Contabilidade Agrícola - Instituto de Economia Agrícola (IEA).